

TC 029.397/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Cascavel/CE

Responsável: Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF: 310.971.540-68)

Procurador: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854) e outros (peça 4)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário) em desfavor do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, na condição de Prefeito Municipal de Cascavel/CE (gestão: 2009-2012), em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2010, em conformidade com a Portaria 625, de 10/8/2010.

HISTÓRICO

2. O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassou para o município de Cascavel/CE, na modalidade fundo a fundo, o valor de R\$ 731.520,62, durante o exercício de 2010, para execução dos Serviços dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, conforme Ordens Bancárias à peça 1, p. 14-15.

3. Esclarece-se que se trata de recursos transferidos na modalidade Fundo a Fundo de acordo com o artigo 2º da Lei 9.604, de 5/2/1998, com o escopo de cumprir o disposto nos artigos 23 e 28, da Lei 8.742, de 7/12/1993, e no Decreto 5.085, de 19/5/2004, que estabelecem o cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada.

4. A prestação de contas dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal das ações e programas que integraram o Sistema Único de Assistência Social – Suas, no exercício de 2010, foi encaminhada para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário via ofício, e o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira não foi disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social (SUAS Web), em desacordo com o que determina a Portaria do MDS 459, modificada pela Portaria do MDS 351/2006, consoante consta na Nota Técnica 1315/2014 (peça 1, p. 45-46).

5. O município de Cascavel/CE cumpriu com a obrigação de prestar contas e, dessa forma, o processo foi aprovado inicialmente pela FNAS/SNAS, conforme Termo de Aprovação (peça 1, p. 49) em consonância com a Nota Técnica 1315/2014 (peça 1, p. 45-46). Para essa aprovação foi considerado o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Suas – exercício 2010, ratificado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que emitiu parecer favorável (peça 1, p. 13, 20).

6. No entanto, a Controladoria Geral da União (CGU) desenvolveu ações de controle interno no município de Cascavel/CE, com o objetivo de lá verificar a aplicação de recursos federais, e encaminhou, posteriormente, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome cópia do Relatório de Demandas Especiais 0206.000234/2012-92 (peça 1, p. 21-44),

resultante daquela fiscalização, onde apontou várias impropriedades/irregularidades no exercício de 2010 nas licitações promovidas por aquele município relacionadas aos recursos à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

7. Com base nesse relatório e ante as irregularidades constatadas pela CGU/CE foi emitida a Nota Técnica 1042/2015 (peça 1, p. 50-54), complementar à Nota Técnica 1315/2015 (peça 1, p. 45-46), que concluiu que a municipalidade deveria encaminhar a documentação comprobatória de todas despesas realizadas vinculadas ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) do exercício de 2010, tais como: notas de empenhos, notas fiscais, recibos, ordens bancárias, cheques, todos relativos à execução dos Programas PSB/PSE no município de Cascavel-CE, de modo que ficasse evidenciado o nexo causal entre a documentação comprobatória e os valores debitados no extrato bancário, como forma de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados na modalidade fundo a fundo ou, na impossibilidade de envio da documentação solicitada, deveria ser efetuado o recolhimento de R\$ 731.520,62 aos cofres do tesouro. O quadro a seguir detalha de forma sintética as movimentações bancárias relativas aos recursos federais descentralizados, que diverge do valor constante do Suas Web (peça 1, p. 14-15):

Quadro Sintético da Movimentação Bancária:

PISO	VALOR PRINCIPAL – R\$
PBF (Conta Corrente 27700-2)	204.793,26
PBT (Conta Corrente 25727-3)	72.019,88
PFMC III (Conta Corrente 31005-0)	43.627,41
PBV I (Conta Corrente 30573-1)	326.041,80
PVMC (Conta Corrente 31163-4)	50.377,63
PBV II (Conta Corrente 32880-4)	16.098,90
PFMC (Conta Corrente 25728-1)	63.254,35
TOTAL	776.213,23

8. Foi emitido então o Ofício 3590/2015 (peça 1, p.65-77) que notificou a prefeita sucessora, Sra. Francisca Ivonete Mateus Pereira, a encaminhar a documentação comprobatória de todas despesas realizadas vinculadas ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), consoante detalhado na NT 1042/2015 supra citada.

9. O Ofício 3591/2015 (peça 1, p. 79-92) notificou também o responsável, Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, a encaminhar a documentação comprobatória de todas despesas realizadas vinculadas ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos mesmos termos do Ofício 3590/2015, que permaneceu silente.

10. Já o Ofício 3592/2015 (peça 1, p. 93-94) comunicou ao Conselho Municipal de Assistência Social de Cascavel/CE acerca das irregularidades apontadas pela CGU/CE através de seu Relatório de Demandas Especiais 0206.000234/2012-92, informando também acerca das notificações realizadas ao responsável e à prefeita sucessora.

11. Em resposta ao Ofício 3590/2015, a Sra. Francisca Ivonete Mateus Pereira, prefeita de Cascavel/CE, encaminhou por meio do Ofício 158/2015 (peça 1, p. 97) comprovante, através de GRU, de recolhimento no valor de R\$ 2,27 referente ao pagamento indevido de tarifas bancárias e arquivo digitalizado contendo notas de empenho, notas fiscais, recibos, ordens bancárias, cheques, relativos à execução dos Programas PSB/PSE no município de Cascavel no ano de 2010.

12. A Nota Técnica 3903/2015 (peça 1, p. 98-101), que complementou a Nota Técnica 1042/2015, analisou a documentação encaminhada pela prefeita e concluiu que ainda havia despesas que continuavam pendentes de comprovação, tendo-lhe enviado o Ofício de Notificação 5601/2015 (peça 1, p. 102-106). O Conselho Municipal de Assistência Social de Cascavel/CE foi

comunicado através do Ofício 5606/2015 (peça 1, p. 140-141) de que havia despesas pendentes de comprovação e o responsável foi notificado através de edital, publicado no DOU (peça 1, p. 144) acerca dos mesmos fatos.

13. O Relatório de Auditoria CGU 875/2016 (peça 1, p. 174-177) concluiu que o Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF: 310.971.540-68) encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional, cujo valor original era de R\$ 123.202,31, em razão da impugnação parcial de despesas dos programas em comento, conforme Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 165-170).

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações (peça 1, p. 79-92, 144). O responsável manteve-se silente e não recolheu o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razões pelas quais sua responsabilidade foi mantida.

15. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2016NL000293, 31/5/2016 (peça 1, p. 164).

16. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 186).

EXAME TÉCNICO

17. Consta no Relatório de Auditoria 875/2016 (peça 1, p. 174-177) que a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela impugnação parcial de despesas, a partir das irregularidades evidenciadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Demandas Especiais 0206.000234/2012-92 (peça 1, p. 21-44), conforme consta da Nota Técnica 3903/2015 (peça 1, p. 98-101).

18. A Nota Técnica 3903/2015 (peça 1, p. 98-101) após analisar a documentação encaminhada pelo município de Cascavel/CE, através do Ofício 158/2015 (peça 1, p. 97), concluiu pela ausência de comprovação das seguintes despesas:

a) PBF (Agência 1039-1; Conta Corrente 27700-2)

Data	Histórico	Documento	Valor – R\$
13/5/2010	Cheque pago outra agência	850351	373,72
6/7/2010	Cheque compensado	850373	4.775,00
18/8/2010	Cheque pago outra agência	850369	27,04
22/10/2010	Cheque	850416	17.364,30
TOTAL			22.540,06

b) PBT (Agência 1039-1; Conta Corrente 25727-3)

Data	Histórico	Documento	Valor – R\$
4/8/2010	Cheque	850157	9.912,90
TOTAL			9.912,90

c) PFMC III (Agência 1039-1; Conta Corrente 31005-0)

Data	Histórico	Documento	Valor – R\$
18/3/2010	Cheque compensado	850025	7.092,00
15/6/2010	Cheque	850030	420,00
5/11/2010	Cheque	850045	750,50
TOTAL			8.262,50

d) PBV I (Agência 1039-1; Conta Corrente 30573-1)

Data	Histórico	Documento	Valor – R\$
9/4/2010	Cheque	850061	492,50
8/7/2010	Cheque	850131	234,50
19/8/2010	Cheque	850167	7.854,96
22/10/2010	Cheque	850215	17.300,00
7/12/2010	Cheque	850239	1.352,50
TOTAL			27.234,76

e) PVMC (Agência 1039-1; Conta Corrente 31163-4)

Data	Histórico	Documento	Valor – R\$
24/2/2010	Cheque	850020	842,60
26/2/2010	Cheque compensado	850019	150,22
15/3/2010	Cheque compensado	850021	6.874,12
28/5/2010	Cheque	850022	7.742,15
7/7/2010	Cheque	850024	2.708,25
30/7/2010	Cheque	850026	836,50
30/7/2010	Cheque	850027	300,90
30/7/2010	Cheque	850028	785,50
30/7/2010	Cheque	850029	818,10
2/8/2010	Cheque	850025	1.600,00
20/8/2010	Cheque pago outra agência	850030	5.000,77
1/9/2010	Cheque	850031	2.382,30
20/9/2010	Cheque	850032	1.214,95
23/11/2010	Cheque	850039	1.072,10
29/11/2010	Cheque	850040	1.045,00
2/12/2010	Cheque	850041	359,68
2/12/2010	Cheque	850042	110,00
2/12/2010	Cheque	850043	47,00
23/12/2010	Cheque	850044	450,00
28/12/2010	Cheque	850045	939,75
TOTAL			35.279,89

f) PBV II (Agência 1039-1; Conta Corrente 32880-4)

Data	Histórico	Documento	Valor – R\$
22/10/2010	Cheque	850007	9.951,00
23/12/2010	Cheque	850008	3.500,00
TOTAL			13.451,00

g) PFMC (Agência 1039-1; Conta Corrente 25728-1)

Data	Histórico	Documento	Valor – R\$
17/6/2010	Cheque	850236	50,00
25/10/2010	Cheque	850250	6.471,50
TOTAL			6.521,50

19. Tanto o relatório do tomador de contas, quanto o relatório de auditoria da SFCI, amparados pela Nota Técnica 3903/2015 (peça 1, p. 98-101) e pela Nota Técnica 6734/2015 (peça 1, p. 4-xx), concluíram pela existência de dano ao erário federal da ordem de R\$ 123.202,31 a ser corrigido a partir de 31/12/2010, a ser imputado a Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF: 310.971.540-68), ex-Prefeito Municipal de Cascavel/CE (gestão 2009-2012), em razão da

impugnação parcial de despesas relativas à execução dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE), exercício de 2010, programas de ação continuada do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

20. A Nota Técnica 6734/2015 quantificou e detalhou o débito da seguinte forma:

Origem do débito	Motivo	Valor Original (R\$)	Data inicial
PBF (Agência 1039-1; Conta Corrente 27700-2)	Impugnação de despesas	22.540,06	13/5/2010
PBT (Agência 1039-1; Conta Corrente 25727-3)	Impugnação de despesas	9.912,90	4/8/2010
PFMC III (Agência 1039-1; Conta Corrente 31005-0)	Impugnação de despesas	8.262,50	18/3/2010
PBV I (Agência 1039-1; Conta Corrente 30573-1)	Impugnação de despesas	27.234,76	9/4/2010
PVMC (Agência 1039-1; Conta Corrente 31163-4)	Impugnação de despesas	35.279,89	24/2/2010
PBV II (Agência 1039-1; Conta Corrente 32880-4)	Impugnação de despesas	13.451,00	22/10/2010
PFMC (Agência 1039-1; Conta Corrente 25728-1)	Impugnação inelegíveis	50,00	17/6/2010
PFMC (Agência 1039-1; Conta Corrente 25728-1)	Impugnação de despesas	6.471,50	25/10/2010
TOTAL	-----	123.202,31	-----

21. Os fatos foram bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e, a partir do apurado no âmbito interno, o débito imputado ao responsável no valor original de R\$ 123.202,31 é o devido.

22. Escolheu-se o dia 31/12/2010 para ser a data do débito, por ser o último dia do ano dos repasses dos programas.

23. Quanto à responsabilização, também se mostrou correta a indicação do ex-Prefeito, Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (gestão 2009-2012), por ter sido o gestor dos recursos repassados, relativos à execução dos citados serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE), exercício de 2010.

24. Mediante as notificações enviadas ao agente responsável, o Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, foi-lhe concedido o direito relativo à ampla defesa e ao contraditório, bem como, atendido ao art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal/1988. Como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da tomada de contas especial, entende-se que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao erário.

25. Dessa forma, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, será proposta, preliminarmente, a citação do responsável identificado.

CONCLUSÃO

26. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir

a responsabilidade individual do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF: 310.971.540-68) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) realizar a citação do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF: 310.971.540-68) na condição de Prefeito Municipal de Cascavel/CE (gestão: 2009-2012), com fundamento nos arts. 10º, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir de 31/12/2010 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Ocorrências: Em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados ao referido município, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário) na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2010, em conformidade com a Portaria 625 de 10/8/2010, conforme detalhado no Relatório de Demandas Especiais 0206.000234/2012-92 (peça 1, p. 21-44) e na Nota Técnica 3903/2015 (peça 1, p 98-101).

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
31/12/2010	123.202,31

Conduta do responsável: Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF: 310.971.540-68) Prefeito Municipal de Cascavel (gestão: 2009-2012) que geriu os recursos dos Programas Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em razão da impugnação parcial de despesas dos Programas em comento, conforme Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 165).

b) informar ainda ao responsável que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante o Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação da documentação probatória das despesas efetuadas tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários de conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termo de adjudicação e homologação, bem como outros documentos correlatos;

c) encaminhar ao responsável, como subsídio, cópia da presente instrução e da peça 1 desta TCE.

Secex/CE, em 28 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Laise Maria Melo de Moraes Carvalho

AUFC/CE - Matr. – 549-5

